



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2022492-78.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO LTDA, são embargados LEDA PRISCILA CURY DE OLIVEIRA e NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, mas, no mérito negaram-lhes provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Regional de Pinheiros/2ª Vara Cível**
Processo nº: **2022492-78.2025.8.26.0000/50001**
Origem nº: **0004835-61.2024.8.26.0011**
Embargante(s): **Allcare Administradora de Benefícios São Paulo Ltda**
Embargado (s): **Leda Priscila Cury de Oliveira e Notre Dame Intermédica Saúde S/A**

VOTO N.º 33.806

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhimento dos embargos para colmatar a omissão relacionada à análise da responsabilidade da administradora do plano de saúde. No mérito, porém, o recurso não comporta provimento. Ausência de responsabilidade quanto à obrigação de reativação do plano. A administradora de benefícios, ainda que alegue atuar apenas como intermediária e não interferir diretamente na inclusão ou exclusão de beneficiários em planos coletivos por adesão, integra a cadeia de fornecimento e, portanto, responde solidariamente perante o consumidor pelos fatos relacionados ao contrato, por força dos artigos 7º, 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade de se eximir das obrigações invocando limitações de sua atividade comercial. Embargos acolhidos, mas, no mérito, desprovidos.

ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO LTDA opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 99/105 que, nos autos do agravo de instrumento interposto pela embargada, deu parcial provimento ao recurso.

Inconformada, argumenta a embargante, em síntese, que o acórdão não enfrentou todas as questões suscitadas, de modo que padece de vício de omissão. Sustenta que não houve análise da alegada falta de responsabilidade da administradora embargada, a quem não

incumbe a obrigação de arcar com as *astreintes* pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta.

Pugna, pois, pelo acolhimento dos embargos para colmatar a omissão e, no mérito, afastar a sua responsabilidade.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

A embargante tem razão quanto à omissão do v. acórdão, uma vez que não houve análise expressa da controvérsia relacionada à responsabilidade da administradora do plano de saúde com relação ao cumprimento da obrigação.

No mérito, contudo, o recurso não comporta provimento.

Possui legitimidade passiva a ré embargante por integrar a cadeia de consumo, havendo, pois, responsabilidade solidária entre esta e a corré, isto é, entre administradora e segurado de planos de saúde.

Assim, não prospera a pretensão de ausência de responsabilidade apresentada pela ALLCARE Administradora de Benefícios São Paulo LTDA.

Embora alegue atuar exclusivamente como “administradora de benefícios” e sustente não exercer controle sobre a reativação do plano, ambas as empresas que compõem o polo passivo

fazem parte da cadeia de fornecimento e, por força dos artigos 7º, 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor, compartilham responsabilidade solidária pelos eventos decorrentes do contrato.

A AllCare não pode se isentar de suas responsabilidades frente ao consumidor sob o argumento de que sua atuação comercial seria limitada. Como parceira da Notre Dame, tem o dever de garantir o cumprimento adequado das normas administrativas relacionadas ao desfazimento dos contratos, sob pena de violar os direitos de seus clientes, o que não se admite pelo ordenamento jurídico.

Confira-se o entendimento deste Colegiado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Insurgência da administradora do plano de saúde (Qualicorp) contra a decisão que concedeu a tutela de urgência determinando o restabelecimento do plano de saúde da autora no prazo de 48h00, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00. Alegação de impossibilidade de cumprimento da decisão. Descabimento. Solidariedade de todas as empresas que integram a cadeia de fornecimento do produto ou serviço por todos os eventos relacionados ao contrato (arts. 7º, par. único, 18 caput, 19 caput e 25, §§ 1º e 2º do CDC). Prazo para o cumprimento da decisão razoável, cuidando-se de mera providência administrativa. Astreintes. Fixação a princípio compatível com natureza da obrigação e o princípio da razoabilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2301865-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Portabilidade de plano de saúde. Administradora e

operadora do plano de saúde que, perante o consumidor, integram a mesma cadeia de fornecimento. Responsabilidade solidária. Insurgência quanto à ausência de limite para a incidência da multa fixada para caso de descumprimento da tutela. Inexistência de justificativa de impossibilidade ou de entrave burocrático para o atendimento da medida. Prazo para cumprimento da medida e multa cominatória que não fazem coisa julgada material, podendo ser revistos a qualquer momento, caso a multa imposta se revele insuficiente ou excessiva. Inteligência do artigo 537 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido apenas para limitar a incidência da multa diária a trinta dias.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2154824-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 16/09/2020)

Pelo exposto, **acolhem-se os embargos, mas, no mérito, nega-lhes provimento.**

É como voto.

Alberto Gosson
Relator